

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maraeá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2607, DE 01 DE JULHO DE 2013.

Aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Guaíra.

SÉRGIO DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:
O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI.

- Art. 1º Esta Lei aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) do Município de Guaíra.
- Art. 2° Fica aprovado o Plano Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) do Município de Guaíra, parte integrante desta Lei, em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.
- § 1° A Política Municipal de Resíduos Sólidos é orientada pelos princípios e objetivos contidos nos artigos 6° e 7° da Lei Federal n° 12.305, de 02 de agosto de 2010,
- § 2º A contratação dos serviços contidos no presente plano, será procedida de Decreto do executivo especificando as normas de gestão do referido contrato, devendo os editais de licitação serem elaborados em conformidade com tais regras.
- Art. 3º O PGIRS Plano de Gestão Integral de Resíduos Sólidos integrará e constituíra o Plano de Saneamento específico para a área de resíduos sólidos, na forma desta lei, a ser publicada no órgão de imprensa oficial ou correspondente.

Parágrafo único: O PGIRS deverá incorporar os princípios da gestão ambiental em todo o seu processo e seus responsáveis deverão manter, atualizadas e disponíveis para consultas, as informações completas sobre a implementação do plano sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE DOS GERADORES, CONCESSIONÁRIOS E EMPRESAS CONTRATADAS (SERVIÇOS TERCEIRIZADOS)

- Art. 4° A responsabilidade pelos resíduos sólidos, desde sua geração até a destinação final, cabe às respectivas empresas concessionárias ou contratadas (serviços terceirizados), conforme o caso, com as seguintes diretrizes:
- I orientação aos geradores para a devida separação e acondicionamento adequados;
- II pagamento, pelos geradores dos resíduos sólidos, dos tributos, taxas e preços estabelecidos em lei como contrapartida aos serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento final;

III - transporte, destinação e tratamento fina

Data: 04/07/2013 Hora: 15:18 N° Protocolo: 000622/2013 E

Assunto: LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N. 2607, DE 01/07/2013

OUAÍRA



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netnite.com.br



IV - garantia da segurança para que as ações a seu cargo sejam implementadas de forma a não oferecer risco para os consumidores, aos demais operadores de resíduos sólidos e à população, sendo que tal obrigação é atribuída a concessionários, contratados e géradores de resíduos sólidos em condições especiais definidas em lei;

V - atualização e livre disposição para consulta pelos órgãos competentes, informações completas sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade, sendo que tal obrigação é atribuída a concessionários, contratados e geradores de resíduos sólidos em condições especiais definidas em lei;

VI - permissão, a qualquer tempo, a que os órgãos ambientais competentes fiscalizem suas instalações e processos, sendo que tal obrigação é atribuída a concessionários, contratados e geradores de resíduos sólidos em condições especiais definidas em lei;

VII - recuperação das áreas degradadas de sua responsabilidade, bem como de se responsabilizar pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, em conformidade com as exigências legais e aquelas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, além de responder pelos danos causados a terceiros, sendo que tal obrigação é atribuída a concessionários, contratados e a qualquer gerador de resíduos sólidos.

VIII – desenvolvimento de programas de capacitação técnica continuada, voltados à gestão integrada de resíduos sólidos, sendo que tal obrigação é atribuída a concessionários e contratados; e

IX – revisão e atualização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, quando determinado por órgão fiscalizador ou pela legislação vigente, sendo tal obrigação de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 5° - Sem prejuízo do disposto nos arts. 3° e 4°, cabe:

I - ao Poder Público Municipal:

- a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e dar, disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos; e
- b) articular com os geradores dos resíduos sólidos provenientes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de responsabilidade dos mesmos;

II – aos fabricantes e importadores:

- a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos sob sua responsabilidade;
- b) coletar os resíduos sólidos sob sua responsabilidade e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos, podendo atuar junto ao Poder Público Municipal para tal finalidade;

 \mathcal{M}^{2}



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CEP: 14790-000 - Guaira - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



c) articular com sua rede de comercialização a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade; e

- d) garantir que estejam impressos, em local visível e destacado, nos materiais que acondicionam os produtos de sua responsabilidade, informações sobre as possibilidades de reutilização e tratamento, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais resultantes do descarte indevido é divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;
- III aos revendedores, comerciantes e distribuidores:
- a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos do sistema reverso de sua responsabilidade;
- b) garantir o recebimento, criar e manter postos destinados à coleta dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, e informar ao consumidor a localização desses postos; e
- c) disponibilizar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado;

IV – aos consumidores:

- a) após a utilização do produto, efetuar a entrega dos resíduos sólidos reversos aos comerciantes e distribuidores ou destiná-los aos postos de coleta especificados; e
- b) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução da geração de resíduos.
- Art. 6° No caso de ocorrências danosas envolvendo resíduos sólidos, reversos e rejeitos, que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:
- I do gerador dos resíduos sólidos envolvido;
- II do gerador e do transportador nos danos ocorridos durante o transporte; e
- III dos geradores responsáveis e dos postos de coleta ou das unidades de disposição final, nos danos ocorridos nas instalações.
- § 1º Em caso de danos acidentais que envolvam resíduos sólidos, resíduos sólidos reversos ou rejeitos com características perigosas ao meio ambiente, o gerador fica responsável pela comunicação do ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes no prazo máximo de quarenta e oito horas.
- § 2º Nos casos em que não for identificado o gerador responsável pelo dano, o Poder Público competente assumirá a responsabilidade imediata pelos mecanismos institucionais,

M,



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaira - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netaite.com.br



administrativos e financeiros que se fizerem necessários para a recuperação do local, sem prejuízo da apuração das responsabilidades e do direito de regresso.

- Art. 7º A pessoa física ou jurídica, contratada ou responsável, em qualquer hipótese, pela execução das atividades descritas nos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, assim como o contratante desses serviços são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício destas atividades.
- Art. 8º Os resíduos sólidos de qualquer natureza deverão ser submetidos ao acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e às condições estabelecidas pelos órgãos ambientais, respeitadas as demais normas legais vigentes.

CAPÍTULO II DA COLETA SELETIVA

- Art. 9º Fica estabelecida, para os geradores dos resíduos, pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, a obrigatoriedade de separação e acondicionamento dos resíduos, no local de sua produção.
- § 1° Para o fim previsto no "caput", serão separados e acondicionados em dois sacos distintos os resíduos recicláveis e os não-recicláveis.
- § 2º Consideram-se resíduos recicláveis todos aqueles passíveis de reaproveitamento, considerados, entre outros aspectos, a tecnologia disponível, as possibilidades de coleta e separação.
- § 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de aplicação da norma estabelecida neste artigo, estabelecendo, entre outras disposições:
- I prazo, não superior a quatro anos, contados da publicação desta Lei, para seu integral cumprimento;
- II meios de sua divulgação à população; e
- III hipóteses de exceção à obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo, em razão da constatação de impossibilidade de acondicionamento ou coleta na forma estabelecida por esta Lei.
- § 4º Poderá o órgão municipal competente alterar a forma de fracionamento estabelecida no § 1º, com vistas à ampliação da seletividade.
- § 5° O descumprimento da obrigação imposta pelo "caput" deste artigo sujeitará o responsável ao pagamento de multa pecuniária, cujo valor será fixado em lei
- Art. 10 A Coleta Domiciliar será realizada mediante Coleta Seletiva sempre que os resíduos sólidos urbanos encontrarem-se acondicionados pelos geradores na forma do art. 9°.

M



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CEP: 14790-000 - Guaira - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Home Page: www.guaira.sp.gov.br - e-mail: pm-guaira@netalte.com.br



§ 1º - Compete ao órgão gestor do sistema de limpeza pública estabelecer, para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias e horários da coleta domiciliar regular e da coleta seletiva, que deverão ser observados pelos munícipes, primando pelos princípios da racionalização, economicidade e preservação ambiental.

§ 2º - A coleta dos resíduos recicláveis poderá ser atribuída à associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, contratadas pelo órgão ou entidade municipal competente, ao qual compete editar as normas técnicas pertinentes às atividades e fiscalizar sua execução.

Seção I Da Varrição

Art. 11 - Os resíduos provenientes da varrição e raspagem de guias e sarjetas deverão ser acondicionados, transportados e destinados de acordo com sua caracterização e legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - A realização destes serviços deve ser racionalizada, primando pelos princípios da economicidade e preservação ambiental.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS

Art. 12 - Sem prejuízo das demais responsabilidades que venham a ser atribuídas pelo Poder Público Municipal aos geradores de resíduos sólidos que requeiram manuseio especial ou diferenciado, são de observância obrigatória as normas previstas neste Capítulo.

Seção I

Pilhas, Baterias, Lâmpadas e Produtos Eletro-eletrônicos

- Art. 13 As pilhas, baterias e lâmpadas, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final observar o estabelecido nesta Lei.
- § 1º Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei, consideram-se pilhas e baterias, aquelas que contenham, em sua composição, um ou mais elementos de chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.
- § 2º Os resíduos a que se refere o "caput" deste artigo não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.
- § 3° A vedação disposta no § 2° não impede que aterros sanitários para disposição final de resíduos de naturezas diversas componham um mesmo centro de tratamento.
- § 4º Estende-se o disposto nesta Seção aos produtos eletro-eletroeletrônicos que, possuindo ou não pilhas ou baterias em sua estrutura, contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

M;



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CEP: 14790-000 - Guaira - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netaite.com.br



Art. 14 - Os produtos discriminados no artigo anterior, após sua utilização ou esgotamento energético, deverão ser entregues, pelos usuários, aos estabelecimentos que os comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores à diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao

fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no caput.

Art. 15 - Os estabelecimentos comerciais, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo anterior. Parágrafo único. Os resíduos potencialmente perigosos na forma do "caput" serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 16 - A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos produtos de que tratam os arts. 14 e 15, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Seção II Resíduos de Serviços de Saúde - RSS

Art. 17 - Os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária, o qual deve descrever as ações relativas ao manejo dos RSS, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A gestão dos RSS observará a classificação de resíduos definida no Anexo II desta Lei.

Art. 18 - Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo-órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Art. 19 - Constituem critérios mínimos para disposição final de resíduos de serviços de saúde:

I - quanto à seleção de área:



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



a) não possuir restrições quanto ao zoneamento ambiental, observado o afastamento de unidades de conservação ou áreas correlatas; e

- b) respeitar as distâncias mínimas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes de ecossistemas frágeis, recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II quanto à segurança e sinalização:
- a) adotar sistema de controle de acesso de veículos, pessoas não autorizadas e animais, sob vigilância contínua; e
- b) instalar sinalização de advertência com informes educativos quanto aos perigos envolvidos;
- III quanto aos aspectos técnicos:
- a) possuir sistemas de drenagem de águas pluviais;
- b) realizar coleta e disposição adequada dos percolados;
- c) realizar coleta de gases;
- d) impermeabilizar a base e taludes; e
- e) realizar monitoramento ambiental;
- IV quanto ao processo de disposição final de resíduos de serviços de saúde:
 - A disposição destes resíduos deverá obedecer a critérios técnicos determinados pela legislação vigente e/ou órgãos ambientais licenciadores destas atividades em âmbito Estadual e Federal.

Seção III Pneumáticos Inservíveis

- Art. 20 É proibida queima a céu aberto, bem como a destinação final de pneumáticos inservíveis em aterros sanitários, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços.
- Art. 21 Os fabricantes e os importadores de pneumáticos deverão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros. Parágrafo único As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental, quando couber.
- Art. 22 Os fabricantes, os importadores, as empresas de remodelagem e recauchutagem poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento

S



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaira - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
me Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netaite.com.br



temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada, providenciando cobertura adequada para que os pneus não fiquem dispostos a céu aberto.

Art. 23 - Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes na Cidade. Parágrafo Único - Toda empresa que mantenha pneus inteiros ou fracionados sob sua responsabilidade deverão providenciar o acondicionamento dos mesmos em pátio coberto, seco e limpo, com vistas à prevenção da proliferação de vetores.

Seção IV Óleo e Gordura Vegetal

- Art. 24 Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ficam proibidos de descartar óleo comestível ou gordura hidrogenada na rede coletora de esgotos do Município, em águas fluviais ou equivalentes.
- § 1° Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que utilizam óleo comestível ou gordura vegetal hidrogenada como matéria-prima deverão depositar os resíduos em recipiente próprio, dotado de rótulo com o nome e o CNPJ da empresa, além de inscrição com os seguintes dizeres: "RESÍDUO DE ÓLEO COMESTÍVEL E/OU GORDURA VEGETAL HIDROGENADA".
- § 2º A Coleta, a reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos de que trata esta Seção serão realizadas apenas por entidades ou empresas cadastradas junto ao órgão municipal competente, ao qual cabe editar as devidas normas para regular essas atividades.
- Art. 25 Sem prejuízo do disposto no art. 24, o Poder Público Municipal deverá, no âmbito de sua política de educação ambiental, buscar a sensibilização do conjunto da população para os problemas decorrentes do descarte indevido de óleos e gorduras.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

- Art, 26 O Poder Público Municipal poderá propor alternativas de fomentos e incentivos fiscais e creditícios, para indústrias e instituições que trabalhem com produtos reciclados, ou fabriquem ou desenvolvam novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas.
- Art. 27 O Poder Público Municipal poderá editar normas com o objetivo de promover incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as entidades dedicadas à reutilização e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no Território Nacional, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.
- Art. 28 O Poder Público Municipal deverá cobrar, mediante expressa previsão legal, dos geradores de resíduos sólidos, tributos, tarifas ou preços públicos, pela prestação efetiva dos

Ill



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netaite.com.br



serviços públicos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, incluindo os resíduos sólidos reversos.

Art. 29 - Os tributos, tarifas ou preços públicos devem:

- I garantir a recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia e a formação de provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;
- II inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos;
- III não inibir o desenvolvimento e o exercício das atividades econômicas; e
- IV facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade da prestação de serviços.
- Art. 30 Os tributos, tarifas ou preços públicos poderão ser mensurados com base em:
- I valores unitários estabelecidos de forma progressiva para as diversas categorias de geradores distribuídas por faixas ou critérios de utilização dos serviços, tendo como referência um valor médio estipulado com base nos custos reais do conjunto de serviços prestados, como forma de garantir e possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação deste serviço;
- II valores unitários diferenciados para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de geradores, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente, quando a legislação permitir.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

- Art. 31 São proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos:
- I lancamento in natura a céu aberto:
- II queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade; e
- III demais formas vedadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. No caso de decretação de emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser realizada, desde que autorizada pelo órgão competente.

- Art. 32 Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:
- I a utilização dos rejeitos dispostos como alimentação animal;



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CEP: 14790-000 - Guaira - Estado de São Paulo Paco Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Home Page: www.guaira.ap.gov.br e-mail: pm-guaira@metsite.com.br



II - a catação, em qualquer hipótese;

III - a fixação de habitações temporárias e permanentes; e

IV - demais atividades vedadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O descumprimento da norma estabelecida neste artigo sujeita seu autor ao pagamento de multa em valor a ser estabelecido em decreto regulamentar ou lei específica, no que couber;

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - O solo e o subsolo municipais somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que situados em aterros sanitários tecnicamente adequados, com base em projetos executivos detalhados, obedecidas as condições de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos competentes.

- Art. 34 O Município de Guaíra poderá encaminhar parte dos resíduos sólidos gerados na Cidade à disposição final em outros municípios próximos, desde que legalmente autorizado pelo município receptor dos mencionados resíduos e pelos órgãos ambientais competentes, e somente para aterros sanitários licenciados pelo órgão ambiental competente.
- § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderá o Município de Guaíra possuir em seu território mais de um aterro sanitário com as características ambientais ali descritas. localizados em diferentes Áreas de Planeiamento, em locais adequados segundo aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, logísticos, topográficos e econômicos.
- § 2º A implantação de aterros sanitários deverá observar a legislação específica vigente e todos procedimentos legais e técnicos em sua implantação:
- § 3º A empresa ou consórcio de empresas contratado para implantação e exploração de um aterro sanitário localizado no Município de Guaíra não poderá participar da licitação relativa a outro aterro a ser implantado, concomitantemente.
- § 4º Cabe à Prefeitura Municipal a escolha das Áreas de Planeiamento em que pretende ver instalados aterros sanitários, devendo realizar audiências públicas nas respectivas regiões antes da divulgação dos editais de licitação.
- § 5º Em consonância com os princípios da prevenção e do poluidor-pagador, as áreas da Cidade em que se situam estações de transferência, unidades de tratamento, ou aterros para disposição final dos resíduos sólidos deverão ser contempladas com investimentos adicionais, oriundos de parcela da taxa de coleta domiciliar do lixo.
- § 6º Para os fins definidos no § 5º, lei específica deverá identificar as áreas afetadas e disciplinar a obtenção e aplicação dos recursos necessários à sua compensação, inclusive com a criação, se for o caso, de um fundo especial.



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaira - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netaite.com.br



§ 7º - Em nenhuma hipótese será admitida a disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Guaíra em aterros sanitários que não possuam o competente licenciamento ambiental, ou que não utilizem modernas tecnologias que contemplem, inclusive, a mitigação dos gases causadores do "efeito estufa".

- Art. 35 As atividades de transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no Município de Guaíra estão sujeitas à prévia análise e licenciamento ambiental perante os órgãos competentes, na forma da legislação pertinente.
- Art. 36 Os geradores em condições especiais, obrigados por lei a elaborar seus respectivos Planos de Gestão Integrada de Resíduos, deverão, no prazo de 18 meses a contar da data de sua notificação, apresentá-lo à Prefeitura, que providenciará sua publicação e divulgação.
- Art. 37 O Município poderá constituir, mediante autorização legislativa específica, consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos nos termos do disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como licitar e contratar as parcerias público-privadas instituídas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
- Art. 38 A transgressão às disposições desta Lei e suas regulamentações sujeitará os infratores às penalidades previstas nesta Lei, nas demais leis municipais, na legislação estadual e na legislação federal aplicável, especialmente as relativas às sanções civis, penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Guaíra, 01 de julho de 2013.

Sergio de Melle Prefeito Municipal

Diretor da Secretaria

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Prefeitura do Município de Guaíra, na data supra.

11



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaira - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



ANEXO I Definições

Para os efeitos desta Lei e das demais normas regulamentares, são adotadas as seguintes definições:

- 1) Análise do ciclo de vida do produto: técnica para levantamento dos aspectos e impactos ambientais potenciais associados a processos de produção de um produto, compreendendo as etapas que vão desde a retirada da natureza das matérias-primas elementares que entram no sistema produtivo à destinação final do produto e as suas embalagens;
- 2) Avaliação do ciclo de vida do produto: considerações das consequências dos impactos ambientais causados à saúde humana e à qualidade ambiental, decorrente da produção e consumo, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, até seu consumo e destinação final;
- 3) Coleta diferenciada: compreende a coleta seletiva, entendida como a coleta dos resíduos orgânicos e inorgânicos, e a coleta multiseletiva, compreendida como a coleta efetuada por diferentes tipologias de resíduos sólidos, normalmente aplicada nos casos em que os resultados de programas de coleta seletiva implementados tenham sido satisfatórios;
- 4) Consumo sustentável: consumo de bens e serviços, de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhor qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras;
- 5) Disposição final ambientalmente adequada: técnica de distribuição ordenada de rejeitos no solo, mediante confinamento das camadas cobertas com material inerte, geralmente solo, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais adversos;
- 6) Geradores de resíduos sólidos: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos sólidos por meio de seus produtos e atividades, e as que desenvolvem ações que envolvam o fluxo de resíduos;
- 7) Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades referentes à tomada de decisões quando do desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, da fiscalização e do controle dos serviços de manejo dos resíduos sólidos;
- 8) Gestão integrada de resíduos sólidos: tomada de decisões voltada aos resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, considerando a ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;
- 9) Logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados ou

 \mathcal{N}_{j}^{12}



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaira - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



reaproveitados na forma de novas matérias-primas em seus processos produtivos ou de terceiros, visando a não geração de rejeitos;

- 10) Redução: diminuição de quantidade, em massa ou grau de periculosidade, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;
- 11) Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos acessíveis e disponíveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- 12) Resíduos sólidos: resíduos no estado sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem doméstica, comercial, industrial, agrícola, de serviços da área da saúde, inclusive os de limpeza pública; Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgoto, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isto soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível;
- 13) Resíduos da construção civil (RCC): os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentos, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras.

Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas classes A, B, C e D;

- 14) Resíduos de serviços de saúde (RSS): os provenientes dos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares;
- 15) Resíduos sólidos especiais ou diferenciados: aqueles que por sua classificação e especificidades requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manuseio e disposição final dos rejeitos, considerando os impactos negativos que podem causar à saúde e ao meio ambiente;
- 16) Resíduos sólidos reversos: resíduos sólidos restituíveis ao gerador, por meio da logística reversa, visando o seu reaproveitamento, tratamento, e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- 17) Resíduos sólidos urbanos (RSU): resíduos sólidos produzidos em edificações residenciais, em estabelecimentos e logradouros públicos, comércio em geral e os resultantes

M,



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaira - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netaite.com.br



dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, sempre que não sejam considerados em legislação específica como resíduo especial ou diferenciado;

- 18) Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;
- 19) Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelo Município, relativo aos serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, bem como das ações do sistema de limpeza pública;
- 20) Sistema de limpeza pública: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativa aos serviços de vàrrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, limpeza de córregos, além de outros serviços como: poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da Cidade;
- 21) Pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processos de reforma (tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem) que permita condição de rodagem adicional;
- 22) Tecnologias ambientalmente saudáveis: são tecnologias de prevenção, redução ou eliminação de resíduos sólidos ou poluentes na fonte geradora e propiciam o desenvolvimento de ações que promovam a redução de desperdícios, a conservação de recursos naturais, a redução ou eliminação de substâncias tóxicas presentes em matérias-primas ou produtos auxiliares, a redução da quantidade de resíduos sólidos gerados por processos e produtos e, conseqüentemente, a redução de poluentes lançados para o ar, solo e águas;
- 23) Tratamento/reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, o qual envolve a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os produtos ou insumos.

M 14



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



ANEXO II Grupos de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS

- 1) Grupo A (potencialmente infectantes): não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal;
- 2) Grupo B1 (químicos, com características de periculosidade): quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos. Resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos Classe I, não devendo ser encaminhados para disposição final em aterros os resíduos no estado líquido;
- 3) Grupo B2 (químicos, sem características de periculosidade): não necessitam de tratamento prévio. Quando no estado sólido, podem ter disposição final em aterro licenciado e quando no estado líquido, podem ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes;
- 4) Grupo C (radioativos): devem obedecer às exigências técnicas específicas. Somente quando atingido o limite de eliminação, devem seguir as determinações do grupo ao qual pertencem (biológica, química ou de resíduo comum.);
- 5) Grupo D (resíduos comuns): quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;
- 6) Grupo E (materiais perfurocortantes ou escarificantes): devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

15